



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

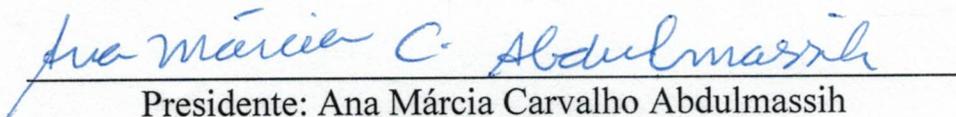
Projeto de Lei Complementar nº 069/2010

Relator: Walter Arantes Guimarães Filho

Não havendo, nos aspectos Constitucionais que cumpre a esta comissão examinar, qualquer impedimento que obste a sua tramitação, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

No mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 13 de dezembro de 2010.


Presidente: Ana Márcia Carvalho Abdulmassih


Relator: Walter Arantes Guimarães Filho


Membro: Gilberto Aparecido Severino



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

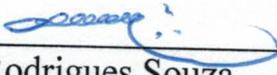
Projeto de Lei Complementar nº 069/2010

Relator: Gilberto Aparecido Severino

Não havendo nada que comprometa o seu aspecto técnico, orçamentário e financeiro, a nossa manifestação é favorável ao Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

No respeitante ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

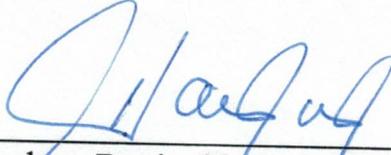
Câmara Municipal de Ituiutaba, em 13 de dezembro de 2010.



Presidente: Carlos Rodrigues Souza

G.A.S.

Relator: Gilberto Aparecido Severino



Membro: Reginaldo Luiz Silva Freitas



Câmara Municipal de Ituiutaba

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 075/2010

Trata-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2010, encaminhado pelo Prefeito Municipal, *que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.*

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

DA INICIATIVA DA LEI

São de "iniciativa privativa" do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, Projeto de Lei Complementar que disponha sobre matéria tributária.

MÉRITO

Dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que *"qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g".*

Nesta linha, estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:



Câmara Municipal de Ituiutaba

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".

Conforme conceitua remissão no Direito Tributário, nos é fornecida pelo Professor Universitário e Doutor em Direito Tributário, Aurélio Pitanga Seixas Filho. Para ele:

"A remissão, conforme art. 172 do Código Tributário Nacional: é uma forma de extinção do crédito tributário por motivos considerados relevantes pelo legislador e supervenientes ao nascimento da obrigação tributária, podendo ser, também, posterior ao lançamento do crédito tributário.

Na remissão ocorre o fato gerador e nasce a obrigação tributária deixando o sujeito passivo de cumprir a sua obrigação de pagar o tributo. Assim, a regra-matriz tributária produz todas as suas conseqüências jurídicas sem qualquer interferência de uma norma jurídica acessória ou complementar para modificá-las.

Descumprida a norma tributária principal, uma norma jurídica derogatória vai prever determinada situação de fato que propiciará o cancelamento ou perdão ou remissão da obrigação ou do crédito tributário." [Teoria e Prática das Isenções Tributárias, Forense, 1989 - pág. 58/9].



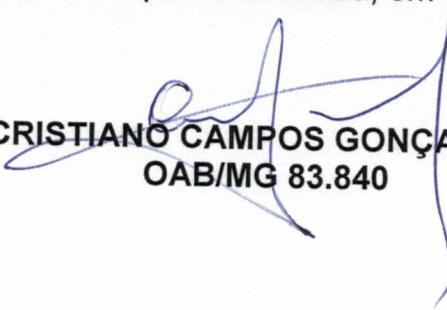
Câmara Municipal de Ituiutaba

Assim, a remissão é **instituto desonerativo**, que deve surgir em decorrência da necessidade de tutela de determinados valores sociais, não como remédio de equívocos legais.

CONCLUSÃO

Isto posto, quanto a iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a competência privativa do executivo, quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento Constitucional e no Código Tributário Nacional

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 13 de dezembro de 2010.


CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2010/281

Ituiutaba, 06 de dezembro de 2010.

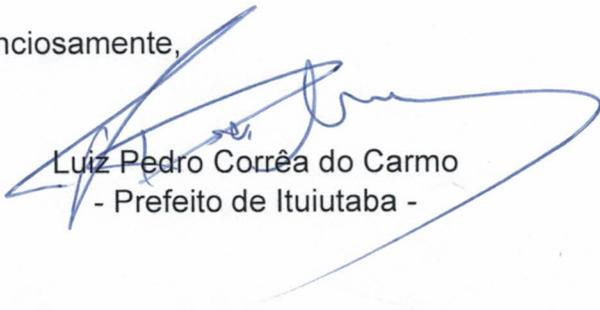
A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Bernal Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 64

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 64/2010, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 64/2010

Ituiutaba, 06 de dezembro de 2010

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem está sendo submetido a esse Legislativo projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão da Taxa de Serviços Urbanos, para o exercício de 2011, com relação aos imóveis com edificação de até 42,00 m², classificados como precários ou populares.

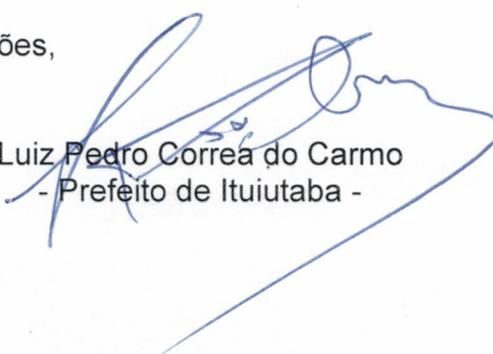
A Fazenda Municipal deliberou a respeito da remissão objeto do presente projeto de lei, de inegável alcance social, vez que alcança e beneficia imóveis de edificação de pequeno porte, lançados no Cadastro Fiscal Municipal como precários ou populares. A taxa de Serviços Urbanos, no caso, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, observado o limite mínimo de R\$ 20,85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos) por lançamento.

Como se trata de providência fiscal, o projeto sujeita-se ao princípio da anualidade, ou seja, a lei que decorra de sua possível aprovação só terá eficácia no exercício seguinte (2011) se entrar em vigor no exercício anterior (2010).

Resta, assim, devidamente justificada a matéria, pelo que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgências", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

CM/69/2010

LEI COMPLEMENTAR N. DE DE DE 2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão nos casos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Taxa de Serviço Urbano, exclusivamente, para o exercício de 2011, com relação aos imóveis com edificação de até 42,00 m² (quarenta e dois metros quadrados), classificados como precários ou populares, de acordo com o cadastro Fiscal Municipal, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, observando-se o limite mínimo de R\$20,85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos) por lançamento.

Parágrafo único. Não se inclui na redução prevista no caput os imóveis sem edificações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2010.

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 06/12/10

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 06/12/10

PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

13/12/10

PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Votação por
09 favoráveis 0 contrários

13/12/10

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação por
09 favoráveis 0 contrários

14/12/10

Presidente